



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 160 /2013-MP-RMAM

Recebido em 10/12/2013 às 12:32

10/12/2013 às 12:32

HB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração e regularidade da gestão executiva do **CONTRATO N. 077/2012**, firmado pela **SEINFRA**, a partir de licitação a cargo da **CGL – Comissão Geral de Licitação** (ref. **Concorrência n. 45/2012**), com a empresa **ETAM LTDA**, para obra pública de construção de **corredor exclusivo de ônibus da avenida das Torres** – trechos 3 e 4, em Manaus, no valor de **R\$ 153.904.896,32** (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), pelos fatos e razões seguintes.

1. Por meio de leitura do Diário Oficial e por notícia informal de populares, chegou ao conhecimento deste Ministério Público a celebração de vultoso Contrato de obra pública com elevado potencial impactante negativo ao meio ambiente, de n. 077/2012 – SEINFRA, precedido da Concorrência n. 045/2012,

10/12/2013 12:32:32



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que tem por objeto a construção de **corredor exclusivo de ônibus da avenida das Torres** – trechos 3 e 4, em Manaus, no valor de **R\$ 153.904.896,32** (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

2. Requisitada a cópia integral do processo de licitação e contratação, fornecida por intermédio do DVD anexo (8 volumes de documentos digitalizados), foi possível constar que, nas audiências públicas prévias à licitação, foram várias as objeções levantadas por cidadãos ao projeto básico da obra, justamente por falta de maior tratamento da variável da sustentabilidade ambiental. Não constam dos autos os termos do indispensável licenciamento ambiental (licença prévia) e, em especial, do estudo prévio e relatório de impacto ambiental e de vizinhança, exigidos pela Constituição (artigo 225) e pelo Estatuto da Cidade, que deveriam anteceder à concorrência e compor, em conteúdo, o respectivo projeto básico, sob pena de responsabilidade do gestor e da própria comissão licitante.

3. A toda evidência, a obra possui porte de significativo impacto ambiental. Segundo consta, por seu traçado, a obra importa risco de dano aos espaços naturais especialmente protegidos da cidade de Manaus, Parque Samauma e a Reserva Adolfo Ducke. Não consta estudo multidisciplinar de viabilidade técnica da obra em função dos bens ambientais em jogo. Por outro lado, não há estudo para aferir se realmente as especificações técnicas do projeto básico são viáveis a fim de que não se tenha mais um modelo ineficaz de corredor de ônibus em Manaus. É preciso perquirir a necessidade de tal obra se considerados os impactos ambientais em confronto com o problema de mobilidade que se intenta por ela resolver.

4. Doutra banda, não constam dos autos os estudos preliminares que permitam atestar a razoabilidade e a adequação técnica dos itens, custos e preços unitários das planilhas orçamentárias da obra, seja do projeto básico,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

seja da proposta vencedora, que orienta a execução contratual, na forma da lei e da licitação havida, de modo a evitar qualquer risco de caracterização de antieconomicidade e dano ao erário, por superfaturamento, jogo de planilha ou sobrepreço.

5. Diante da precariedade desses elementos técnicos e documentais, é prudente a realização de auditoria de conformidade com o concurso dos setores especializados do serviço de controle externo, **a DICOP e a DEAMB/TCE**, de modo a se descartar qualquer evidência de inconsistência de projeto básico da obra, invalidade da concorrência e do contrato, com o conseguinte risco de lesão ao meio ambiente, ao erário e à ordem jurídica.

6. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverão ser notificados, para garantia de contraditório e ampla defesa, a titular da SEINFRA, a empresa contratada, por seu representante legal e o presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL e o dirigente do IPAAM licenciador.

7. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e dano à ordem jurídica e ao erário e tendo em vista o elevado volume de recursos públicos e bens ambientais envolvidos, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

Pede deferimento.

MPC/AM, Manaus, 09 de dezembro de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas